

ministrativo até á definitiva organização da parte do serviço administrativo e policial dos mencionados Concelhos.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dois.—RAINHA.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*No Diario do Governo de 25 de Outubro, N.º 252.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

*Secretaria d'Estado. — 1.ª Repartição.*

**A**TTENDENDO ao que me representaram (1) os Ministros Secretarios d'Estado de todas as Repartições; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral das Contribuições directas e Proprios nacionaes, dividir-se-ha em duas Direcções Geraes, a das Contribuições directas, e a dos Proprios nacionaes, as quaes ficarão separadas e independentes.

Art. 2.º A Direcção Geral dos Proprios nacionaes terá um Director Geral com o respectivo ordenado, marcado na tabella que faz parte do Decreto de 10 de Novembro de 1849; e o demais pessoal será regulado em harmonia com o das outras Direcções, sem que dahi resulte augmento de despesa para o Estado.

Art. 3.º Fica por esta fórma alterado o Decreto de 10 de Novembro de 1849.

Art. 4.º O Governo dará conta ás Côrtes, na sua proxima reunião, das providencias contidas neste Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dois.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

*No Diario do Governo de 26 de Outubro, N.º 253.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

**U**MANDO em consideração a Consulta da Faculdade de Mathematica da Universidade de Coimbra, sobre a necessidade e conveniencia de se permittir que as lições de algumas disciplinas nas Cadeiras da mesma Faculdade possam ter lugar em dias alternados; Hei por bem, Usando da faculdade do artigo cento sessenta e cinco do Decreto com sancção legislativa de 1844, Authorisar o Conselho da Faculdade de Ma-

(1) SENHORA! O Decreto de dez de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, que deu nova organização á administração da Fazenda Pública, estabeleceu, pelo artigo 5.º do titulo 3.º, que o Tribunal do Thesouro Público se compozesse de quatro Direcções Geraes, sendo a primeira dellas a das contribuições directas; e no § unico desse artigo, declarou que a Repartição dos proprios nacionaes ficasse annexa á mencionada Direcção, bem como determinou no § 1.º do artigo 6.º que ella seria regida por um Chefe privativo debaixo da inspecção do respectivo Director.

A natureza e importancia dos negocios, que estão actualmente a cargo daquella Direcção Geral, a impossibilidade que ha para que um individuo, por habil que seja, dirija superiormente por si só os dois ramos naturaes em que se divide aquella importante Repartição do Estado; e a conveniencia que resulta de consagrar pelo direito o que já de facto existe em quanto á separação dos dois mencionados ramos do serviço; induzem os Ministros de todas as Repartições a submeter á alta approvação de Vossa Magestade o seguinte Projecto de Decreto.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, em 20 de Outubro de 1852.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

thematica para alternar as aulas do curso mathematico nos annos que julgar conveniente ao ensino das sciencias.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dois.—RAINHA.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

**H**AVENDO Eu mandado expedir o Decreto do teor seguinte: — « Attendendo ao que Me representou o Tribunal do Thesouro Público, em Consulta de vinte e cinco de Janeiro deste anno, sobre o destino que deverão ter o edificio e cêrca do extincto Convento dos Carmelitas da cidade do Porto, propondo, que se entreguem á disposição do Ministerio do Reino para o uso e accomodação dos estabelecimentos da Academia Polytechnica, Escola Medico-Cirurgica e Guarda Municipal da referida cidade, embora se conceda á Ordem Terceira do Carmo a pequena porção do mesmo edificio e cêrca, que sollicita para melhor accomodação do seu Hospital e Secretaria, uma vez que disso não resulte inconveniente ao serviço daquelles estabelecimentos; Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Tribunal, interposto na mencionada Consulta, e Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 16.º da Carta de Lei de 27 de Outubro de 1841, Decretar o seguinte: — Artigo 1.º—O edificio e cêrca do extincto Convento dos Carmelitas da cidade do Porto fica á disposição do Ministerio do Reino para uso e accomodação da Academia Polytechnica, Escola Medico-Cirurgica e Guarda Municipal da referida Cidade.— Artigo 2.º—A parte do mesmo edificio e cêrca, que, sem prejuizo notavel do serviço destes estabelecimentos, poder dispensar-se, será concedida á Ordem Terceira do Carmo para prover ao melhoramento do seu Hospital e pia instituição. — Os Condes de Thomar e do Tojal, Pares do Reino, Membros do Conselho d'Estado, e Ministros Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino e Fazenda, o tenham assim entendido e façam executar. Paço de Belem, em oito de Outubro de 1845.—RAINHA.—*Conde de Thomar* — *Conde do Tojal.* » — E tendo-se procedido ás diligencias necessarias para, em cumprimento do mesmo Decreto, e segundo as necessidades e conveniencias do serviço público poder verificar-se a distribuição do mencionado edificio e cêrca por todos os estabelecimentos, contemplados no acto da sua concessão;

Vistas as confrontações, a medição, e demarcação de cada um desses predios, exarada nos respectivos autos de vistoria com audiencia e perfeito acôrdo dos chefes dos mesmos estabelecimentos;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É destinado para quartel da Guarda Municipal do Porto, o edificio do extincto Convento dos Carmelitas daquella cidade, que a mesma Guarda está já possuindo, e que é composto de um quarteirão de casas em dois andares, com lojas, casa de abegoaria, e cozinha respectiva.

Este edificio designado na planta junta sob numero um em campo côr de rosa, tem a sua entrada pela rua do Carmo, e confronta por toda a parte com predios e terrenos publicos.

§ unico. Para os exercicios da Guarda Municipal, dentro da cêrca, é destinado o terreno contiguo ao edificio, designado na planta com o numero um (A) em campo amarelo.

Este espaço, medido pelo lado do sul, tem quatrocentos e vinte palmos; pelo poente, na chave mais avançada, tem duzentos e dezeseis palmos, e cento e quarenta na parte reintrante; pelo lado de leste em uma face de duas linhas angulares tem na primeira linha cento quarenta e dois palmos e meio, e oitenta e quatro na segunda linha; e pelo lado do norte, em uma face de tres linhas, tem na primeira linha cento cincoenta e sete palmos, duzentos e tres na segunda linha mais central, e setenta e sete na terceira. Tudo se deixa vêr da referida planta, que baixa com este Decreto assignada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

Art. 2.º Para a construcção e assento da Escola Medico-Cirurgica do Porto é